

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Luiz Bassuma)

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o atendimento ao usuário nos cartórios de notas e registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º Esta lei estabelece prazo para atendimento para os serviços de reconhecimento de firma e autenticação de documentos.

Artº 2º O artigo 4º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

§ 3º O prazo para atendimento ao usuário dos serviços de reconhecimento de firma e de autenticação de documento será de no máximo quinze minutos. O descumprimento ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 32 desta lei.”

Artº 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E41B6D4805

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que o usuário dos serviços prestados pelos cartórios de notas e de registros públicos, quando se tratar de reconhecimento de firma e autenticação de documento, seja obrigado a esperar, em fila, até mais de uma hora para ser atendido, cujo resultado desta espera absurda é simplesmente obter a impressão onerosa de um carimbo em um determinado documento.

Não se justifica abusar da paciência do cidadão que perde um tempo enorme em filas intermináveis seja por falta de funcionários em quantidade suficiente para atender a demanda, seja por falta de modernização desta prestação de serviço público que possibilite maior agilidade.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que atenderá aos anseios da sociedade que está a exigir deste setor de prestação de serviços públicos uma maior eficiência, agilidade e presteza no atendimento aos cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO LUIZ BASSUMA/BA



E41B6D4805